



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas apresentadas ao Relatório Preliminar

**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Índice de Emendas ao Relatório Preliminar

Projeto de Lei Nº 001/2015 - CN

| Parlamentar | Emendas | Quantidade | Total por Parlamentar |
|--------------------------|---------------|------------|-----------------------|
| ALOYSIO NUNES FERREIRA | 00012 | 1 | 1 |
| CRISTOVAM BUARQUE | 00013 a 00015 | 3 | 3 |
| IZALCI | 00016 | 1 | 1 |
| JOÃO ARRUDA | 00007 a 00011 | 5 | 5 |
| LÚCIA VÂNIA | 00006 | 1 | 1 |
| PAULO PAIM | 00005 | 1 | 1 |
| RONALDO NOGUEIRA | 00001 a 00004 | 4 | 4 |
| Total de Emendas: | | | 16 |



Emenda - 00001

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

TA

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDC

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 1/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Emenda modificativa:

2 PARTE ESPECIAL

2.2 Das Emendas para Elaboração do Anexo de Metas e Prioridades

2.2.1 A apresentação de emenda para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades deve observar os seguintes limites:

2.2.2 até **5 (cinco)** emendas por bancada estadual do Congresso Nacional;

2.2.3 até **5 (cinco)** emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; e

2.2.4 até **5 (cinco)** emendas por congressista

2.4 DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

2.4.1 Para a criação do Anexo de Metas e Prioridades, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

a) até **5 (cinco)** ações que beneficiem o Estado ou o Distrito Federal, propostas por emendas de Bancada Estadual, ou, supletivamente, por emenda individual de membros da respectiva Bancada;

b) até **5 (cinco)** ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;

c) até 10 (dez) ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e maior frequência;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa visa aumentar o número de emendas a serem apresentadas pelas bancadas estaduais, comissões permanentes e emendas individuais, uma vez que são inúmeras as prioridades dos Estados e do Brasil de obras que atendam as necessidades da população.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RONALDO NOBUEIRA

RS

PTB

DATA

ASSINATURA

11

R. Nobueira



Emenda - 00002

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

REDACTED

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 1/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Emenda aditiva:

2 PARTE ESPECIAL

2.2 Das Emendas para Elaboração do Anexo de Metas e Prioridades

2.4 DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

2.4.1 Para a criação do Anexo de Metas e Prioridades, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

d) até 3 (três) ações, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e maior frequência por Bancada Estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva visa aumentar o número de emendas a serem apresentadas pelas bancadas estaduais, uma vez que são inúmeras as prioridades dos Estados e do Brasil de obras que atendam as necessidades da população.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RONALDO NOBUEIRA

RS

PTB

DATA

ASSINATURA

11

R. Nobueira



Emenda - 00003

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

TA

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 1/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Emenda aditiva:

2 PARTE ESPECIAL

2.2 Das Emendas para Elaboração do Anexo de Metas e Prioridades

2.4 DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

2.4.1 Para a criação do Anexo de Metas e Prioridades, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

d) até 5 (cinco) ações, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e maior frequência por Bancada Estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva visa aumentar o número de emendas a serem apresentadas pelas bancadas estaduais, uma vez que são inúmeras as prioridades dos Estados e do Brasil de obras que atendam as necessidades da população.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RONALDO NOBREGA

RJ

PTB

DATA

ASSINATURA

11

[Assinatura]



Emenda - 00004

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 1/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Emenda modificativa:

2 PARTE ESPECIAL

2.2 Das Emendas para Elaboração do Anexo de Metas e Prioridades

2.2.1 A apresentação de emenda para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades deve observar os seguintes limites:

2.2.2 até **5 (cinco)** emendas por bancada estadual do Congresso Nacional;

2.2.3 até **5 (cinco)** emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; e

2.2.4 até **5 (cinco)** emendas por congressista

2.4 DOS CRITÉRIOS DE ACOLHIMENTO DE EMENDAS

2.4.1 Para a criação do Anexo de Metas e Prioridades, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

a) até **5 (cinco)** ações que beneficiem o Estado ou o Distrito Federal, propostas por emendas de Bancada Estadual, ou, supletivamente, por emenda individual de membros da respectiva Bancada;

b) até **5 (cinco)** ações de interesse nacional, por comissão permanente indicada no item 2.3.1 que apresentar emenda;

c) até 10 (dez) ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e maior frequência;

d) até 5 (cinco) ações, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e maior frequência por Bancada Estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa visa aumentar o número de emendas a serem apresentadas pelas bancadas estaduais, comissões permanentes e emendas individuais, uma vez que são inúmeras as prioridades dos Estados e do Brasil de obras que atendam as necessidades da população.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

ZONARDO NOBUARA

RS

PTB

DATA

ASSINATURA

11

[Assinatura manuscrita]



Emenda - 00005

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 01/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Emenda Aditiva

O item 2.1.1 passa a ter o seguinte texto:

2.1.1 Poderão apresentar emendas ao PLDO 2016, Deputado Federal, Senador, comissão permanente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bancada estadual e o relator geral.

- a) Fica o relator geral responsável por incluir emenda ao substitutivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 objetivando o aumento real dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social- RGPS, com valores superiores ao salário mínimo, aplicando o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no exercício de 2014, apurada com nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito urge a implantação de uma política de valorização de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações.

Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas. A presente emenda representa uma proposta factível, pois pretende vincular a valorização comum de todos os benefícios previdenciários superiores ao salário mínimo ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores. Além do que, pesquisas demonstram que a valorização dos benefícios impacta positivamente na economia de todos os municípios brasileiros, representando uma redução nas desigualdades sociais e econômicas. Por esses relevantes motivos a presente emenda merece ser acolhida.

CÓDIGO

2023

NOME DO PARLAMENTAR

PAULO PAIM

UF

RS

PARTIDO

PT/RS

DATA

11

ASSINATURA



**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDC**

Emenda - 00006
PLN 001/2015
Relatório Preliminar

1A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 001/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Os itens "2.2.2", "2.2.3" e "2.2.4" da PARTE ESPECIAL, passarão a vigorar com a seguinte redação:

- 2.2.2 Até 5 (cinco) emendas por Bancada Estadual do Congresso Nacional ;
- 2.2.3 Até 5 (cinco) emendas por Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou Senado Federal;
- 2.2.4 Até 5 (cinco) emendas por Deputado Federal ou Senador.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a importância da apresentação de emendas individuais ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes orçamentárias, a própria Resolução 1/2006-CN, em seu Art. 88, prevê expressamente esse procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

- I – Até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- II – Até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais e do Congresso Nacional

Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas”.

Ressalta-se, ainda, que quanto mais sugestões forem apresentadas ao Projeto de Lei melhor, mais completo e plural será o referido Anexo, para além de restabelecer uma prerrogativa que tínhamos até o ano passado.

CÓDIGO

2021

NOME DO PARLAMENTAR

Lúcia Vânia

UF

GO

PARTIDO

PSDB

DATA

02/06/2015

ASSINATURA



**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

Emenda - 00007

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº
01 / 2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

ALTERAÇÃO

2 – Parte Especial

2.4 – Dos Critérios de Acolhimento de Emendas

**2.4.7 – Nenhum congressista.....estão exclusas as emendas
apresentadas nos itens 2.2.2 e 2.2.3**

JUSTIFICAÇÃO

Adequação do texto, já que as emendas das Bancadas são encaminhadas pelos congressistas.

CÓDIGO

2843

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO ARRUDA

UF

PR

PARTIDO

PMDB

DATA

05 /06/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Emenda - 00008

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº

01 / 2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

ALTERAÇÃO

2 – Parte Especial

2.4 – Dos Critérios de Acolhimento de Emendas

2.4.1 –

a) até 05 (cinco) ações que beneficiem o Estado ou Distrito.....

JUSTIFICAÇÃO

O numero de ações acima especificados justifica e permite o relator poder atender as emendas necessárias para o atendimento os pleitos dos Parlamentares das Bancadas Federais dos itens 2.2.2 e 2.2.3.

CÓDIGO

2843

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO ARRUDA

UF

PR

PARTIDO

PMDB

DATA

05 /06/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Emenda - 00009
PLN 001/2015
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº
01 / 2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

ALTERAÇÃO

2 – Parte Especial

2.2 – Das Emendas para Elaboração do Anexo de Metas e Prioridades

2.2.2 – ate 10(dez) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional

2.2.3 – até 05(cinco) emendas por comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O numero de emendas acima especificados justifica uma vez que o atendimento dos projetos estruturantes necessários a execução pelas Unidades Federativas da União são definidos pelas emendas das Bancadas Federal e/ou pelas membros das Comissões Permanentes. E por serem estruturantes devem serem incluídos no Anexo de Metas e Prioridades

CÓDIGO

2843

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO ARRUDA

UF

PR

PARTIDO

PMDB

DATA

05/06/15

ASSINATURA



**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

Emenda - 00010

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº
01 / 2015 - CN

PAGINA

1 DE 1

TEXTO

ALTERAÇÃO

2 – Parte Especial

2.1 – Da Apresentação e do Numero de Emenda

2.1.8 – O Anexo de Metas e PrioridadesOrçamentárias para 2014 e 2015 e as Ações Novas aprovadas na Lei Orçamentárias para o exercício de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência do dispositivo para o exercício de 2016, impossibilita a inclusão de Ações novas destinadas as prioridades das Bancadas Federais dos seus respectivos Estados.

CÓDIGO

2843

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO ARRUDA

UF

PR

PARTIDO

PMDB

DATA

05 /06/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Emenda - 00011

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº
01 / 2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Exclusão do item

2 – Parte Especial

2.1 – Da Apresentação e do Numero de Emenda

2.1.5 – As emenda ao Anexo III deverão identificar, na justificativa, o ato legal criador do gasto a ser incluído;

JUSTIFICAÇÃO

A exigência inclusa no item III limita a iniciativa do Poder Legislativo.

CÓDIGO

2843

NOME DO PARLAMENTAR

DEPUTADO JOÃO ARRUDA

UF

PR

PARTIDO

PMDB

DATA

05 /06/15

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR
DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO**

Emenda - 00012
PLN 001/2015
Relatório Preliminar

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 1 / 2015
- CN

PÁGINA
1 DE 1

TEXTO

Alteração do Anexo do Relatório Preliminar que trata da atualização do Anexo à Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional autorizando a CCAI a apresentar emendas ao PLOA

Texto Proposto:

ATUALIZAÇÃO DO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1/2006 DO CONGRESSO NACIONAL,
§2º do art. 26 da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional .

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

Quantidade de Emendas

| Área Temática | Subárea Temática | De Apropriação /Remanejamento | Total |
|------------------------------------|------------------------------------|-------------------------------|-------|
| Justiça e Defesa | Ministério da Justiça | 3 - | 3 6 |
| | Ministério da Defesa | | |
| Podesres do Estado e Representação | Órgãos da Presidência de República | | |

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do §2º do art. 26 da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, o Parecer Preliminar do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá atualizar o Anexo da Resolução que trata das áreas e subáreas temáticas, bem como das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes. O objetivo é adequá-lo a alterações que ocorrerem na estrutura de órgãos do Poder Executivo. Já a Resolução nº 2/2013 do Congresso Nacional, em seu art. 3º, inciso XIII, prevê que a CCAI tem por competência apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

A presente emenda pretende garantir a participação da CCAI na elaboração do orçamento anual, ao atualizar o anexo da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional de forma a permitir a essa Comissão Mista apresentar suas propostas de despesas em inteligência e contrainteligência no âmbito do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Presidência da República.

Impende registrar que a matéria também é objeto do Projeto de Resolução do Congresso Nacional – PRN, nº 6/2013, que pretende alterar dispositivos da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, dando competência a Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional para apresentar emendas aos projetos do plano plurianual, de lei orçamentária anual e de diretrizes orçamentárias. O relator do PRN, Senador Romero Jucá, apresentou relatório pela aprovação da matéria, no sentido de que a CCAI (e também a Comissão Mista de Mudanças Climáticas) possa apresentar emendas aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Espera-se com a emenda ao Parecer Preliminar ora proposta melhorar a qualidade do orçamento público, de uma forma geral, e melhorar a atuação do Brasil no que diz respeito à inteligência, de forma específica, ao garantir a atuação especializada da CCAI na apreciação da lei orçamentária anual.

| | | | |
|--------------------------|--|-----------------|------------------------|
| CÓDIGO 2886 | NOME DO PARLAMENTAR Senador Aloysio Nunes Ferreira | UF SP | PARTIDO PSDB |
| DATA 3 /6/2015 | ASSINATURA | | |



EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

Emenda - 00013

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

A

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº _01/_2015_ - CN

PÁGINA

1 DE 2

TEXTO

Inclusão do art. 16^a Capítulo III – Seção II

Art. 16A. Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo deverá avaliar inicialmente as propostas relativas à educação, à saúde e às ações voltadas para crianças de zero a seis anos, áreas que deverão ter prioridade na alocação dos recursos.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas abrangidas pelas áreas mencionadas no caput deste artigo, inclusive as autorizadas por créditos abertos e reabertos no exercício de 2013 e as relativas a restos a pagar inscritos no exercício de 2012.

§ 2º Os pagamentos das despesas abrangidas pelas áreas mencionadas no caput, quando relativas a créditos reabertos no exercício de 2013 e a restos a pagar inscritos em 2012, serão efetuados à conta dos seguintes recursos, considerados individual ou conjuntamente:

- I) reserva de recursos específica constante da lei orçamentária de 2013;
- II) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, até o limite de eventual excesso de resultado primário produzido no referido exercício;
- IV) excesso de arrecadação; e
- V) arrecadação normal do exercício, caso em que a meta de resultado primário deverá ser reduzida no montante correspondente.

§ 3º A abertura de créditos adicionais para o atendimento das áreas a que se refere o caput deste artigo dependerá:

- I) no caso de suplementares e especiais, de cancelamentos compensatórios, quando a fonte indicada não for o excesso de arrecadação;
- II) no caso de extraordinários, de redução da meta de resultado primário no montante correspondente, quando a fonte indicada não for cancelamentos compensatórios ou excesso de arrecadação.

§ 4º No final do exercício de 2013, será cancelada a nota de empenho para a qual não tiver sido celebrado o respectivo contrato, convênio ou instrumento congênere, ou não tiver sido verificada condição, prevista na legislação, que determine a obrigação de pagar.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à nota de empenho que substitui o instrumento contratual, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º O Poder Executivo adotará providências com o objetivo de gerar resultado primário em 2013 suficiente para:

- I) cumprir a meta prevista no art. 2º nesta lei, a qual será reduzida, durante a execução orçamentária, com base no art. 3º desta lei e § 2º, V, e § 3º, II, deste artigo; e
- II) reservar recursos, na forma de excesso de superávit primário em relação à meta ajustada na forma do inciso I deste parágrafo, para atender às áreas mencionadas no caput deste artigo, no que se refere a:
 - a) restos a pagar inscritos em 2013; e
 - b) despesas relativas a créditos a serem reabertos no exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Já é um consenso, ao nível das idéias, que é indispensável dar tratamento prioritário à Educação, à Saúde e às ações voltadas para crianças de zero a seis anos. Este seria o caminho desejado para produzir justiça social e criar condições para que o indivíduo se prepare para o exercício da cidadania plena.

Lamentavelmente isto não se transforma em realidade no processo do orçamento público brasileiro. As forças corporativas, sindicais e empresariais, com sua visão de imediatismo econômico, terminam prevalecendo e o orçamento, a cada ano, relega a prioridade à Educação e à criança.

CÓDIGO

2069

Cristovam Buarque

NOME DO PARLAMENTAR

UF

DF

PARTIDO

PDT

DATA

03/06/15

ASSINATURA

Cristovam Buarque

emenda 0013

JUSTIFICAÇÃO

Continuação...

Esta emenda propõe fazer o óbvio para quem deseja que, na elaboração do orçamento público, os recursos estejam voltados para o futuro: iniciar com os recursos destinados para a Educação, a Saúde e as crianças.

Obviamente os recursos são escassos e, por essa razão, tivemos a preocupação de propor regras que evitem que ocorram excesso de autorizações de despesas sem a devida cobertura financeira. Assim, a abertura de crédito adicional para o atendimento dessas áreas deve contar necessariamente com fonte disponível que possa efetivamente ser utilizada, sem comprometer a meta de resultado primário. Os créditos adicionais devem contar necessariamente com cancelamentos compensatórios ou excesso de arrecadação, evitando gerar excesso de autorizações de despesas que sempre redundam em maior contingenciamento. Admitem-se casos excepcionais, como créditos extraordinários para os quais, a depender da real urgência e relevância, provavelmente não se possa exigir que dependa de excesso de arrecadação ou de cancelamentos compensatórios. Contudo, se para tais créditos não se pode fazer tal exigência, então a redução da meta de resultado primário se impõe com forma de afastar o contingenciamento.

É necessário também que se estabeleça que haja recursos destinados a atender aos restos a pagar e aos créditos reabertos no exercício financeiro.

Pretende-se com o conjunto de providências previstas nesta emenda criar condições para que a Educação, a Saúde e a Infância tenham efetivo tratamento prioritário e a inexecução orçamentária possa ser minimizada.

Por fim, lembramos que a União deve buscar, ao máximo, operar com um orçamento em que haja recursos para a execução de cada programação autorizada. As autorizações para a realização de despesas são cada vez mais excessivas em relação aos recursos efetivamente disponíveis, o que reduz a previsibilidade quanto as ações governamentais que deverão ser realizadas, aumenta o contingenciamento e prejudica sobremaneira a participação do Congresso Nacional nas decisões relativas à alocação dos recursos públicos.

| | | | |
|----------|---|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
| 2069 | Cristovam Buarque | DF | PDT |
| DATA | ASSINATURA | | |
| 03/06/15 |  | | |



Emenda - 00014

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 01/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Acrescente onde couber:

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX O documento final do relator desta LDO deve conter uma análise formal prospectiva do impacto de curto (1 ano), médio (5 anos) e longo prazo (20 anos) das decisões orçamentárias contidas nesta Lei sobre as principais variáveis macroeconômicas da nossa economia e sobre a sociedade brasileira.

Parágrafo único. Dentre as variáveis elencadas no caput deste artigo constarão pelo menos: geração de emprego, redução da pobreza, taxas de crescimento econômico, capacidade de inovação, competitividade e vulnerabilidade externa.

JUSTIFICAÇÃO

A LDO deve trazer indicações mínimas dos impactos de curto, médio e longo prazo para a economia e sociedade brasileiras. Estas previsões trazem maior previsibilidade e capacidade de gestão para todos os cidadãos e agentes econômicos (consumidores, produtores, investidores, poupadores, etc).

CÓDIGO

2069

Cristovam Buarque

NOME DO PARLAMENTAR

UF

DF

PARTIDO

PDT

DATA

03/06/15

ASSINATURA

Cristovam Buarque



Emenda - 00015

PLN 001/2015

Relatório Preliminar

A

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 01/2015 - CN

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Inclusão do art. 21^a - Capítulo III - Seção II

Art. 21 A. A aquisição de bem ou direito e a extinção de obrigação com a entrega de títulos representativos da dívida pública dependerá de prévio empenho à conta da respectiva dotação e do reconhecimento da receita de operação de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que as aquisições de bens e direitos, bem como a extinção de obrigações, que venham a ser feitas a partir da entrega de título da dívida transitem pelo orçamento, pois tais operações têm natureza orçamentária. É como se, primeiramente a União tivesse levantado os recursos junto aos compradores de seus títulos e, posteriormente, efetuado o pagamento relativo à aquisição de um ativo ou liquidação de uma dívida. O fato de os títulos serem entregues diretamente ao credor não muda a essência das operações: de um lado, ocorre a despesa relativa à aquisição de um ativo ou a liquidação de uma obrigação e, de outro lado, ocorre a receita relativa à operação de crédito.

Deve-se lembrar de que a aquisição, por parte da União, de direito contra bancos federais e fundos de natureza privada tem sido cada vez mais frequente, sendo que tais operações não podem transitar por fora do orçamento.

CÓDIGO

2069

Cristovam Buarque

NOME DO PARLAMENTAR

UF

DF

PARTIDO

PDT

DATA

_03/06/15

ASSINATURA

Cristovam A.



Emenda - 00016
PLN 001/2015
Relatório Preliminar

EMENDA AO RELATÓRIO PRELIMINAR DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO

TA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Projeto de Lei nº 01/2015 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

Suprima-se o item 2.1.5 da Parte Especial do Relatório Preliminar apresentado ao Projeto de Lei nº 1/2015, do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu §2º do art. 9º, delegou à lei de diretrizes orçamentárias - LDO, anualmente, ressaltar as despesas que não poderão ser objeto de limitação de empenho no caso de o comportamento da receita, ao final de cada bimestre, ameaçar o alcance da meta de resultado primário ou nominal fixado no anexo de metas fiscais.

Por óbvio, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente federado, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, já não podem se submeter à referida limitação.

Portanto, o que a LRF determina é que a LDO relacione as despesas que, embora discricionárias, não devam ser submetidas ao contingenciamento pela sua relevância, seja dada pelo Poder Executivo, seja pelo Poder Legislativo quando da apreciação do projeto da LDO.

Entendemos, portanto, para que os parlamentares possam exercer de fato sua participação na determinação das despesas que consideram relevantes a ponto de ressaltá-las do contingenciamento, esse dispositivo não pode subsistir.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado IZALCI

DF

PSDB

DATA

ASSINATURA

__/__/__